



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério de Estado na Presidência:

Rectificação:

À lista das associações extintas, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 55, de 9 de Maio corrente.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Nomeia uma comissão administrativa geral para gerir as empresas COFEL — Companhia Portuguesa de Ferragens, Limitada, Companhia Moçambicana de Ferragens, Limitada, Vulcano & Companhia, Limitada, A. Teixeira & Companhia, Limitada, e Catoja, Saldanha & Companhia, Limitada, e indica os elementos que a constituem.

Ministérios da Agricultura, das Finanças e da Justiça:

Portaria n.º 117/78:

Determina que sejam as constantes desta portaria as modalidades de caça a serem praticadas na República Popular de Moçambique.

MINISTÉRIO DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se que no Decreto n.º 8/78, de 9 de Maio, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 55, de 9 de Maio corrente, deve ser a seguinte a lista das associações extintas:

- Associação Comercial de Maputo.
- Associação Industrial de Moçambique.
- Associação de Fomento Agrícola e Industrial de Moçambique.
- Associação dos Produtores de Sisal de Moçambique.
- Associação dos Proprietários de Moçambique.
- Câmara do Comércio.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

1. As empresas COFEL — Companhia Portuguesa de Ferragens, Limitada, e Companhia Moçambicana de Ferragens, Limitada, encontram-se na situação prevista na alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro;

As empresas Vulcano & Companhia, Limitada, A. Teixeira & Companhia, Limitada, e Catoja, Saldanha & Companhia, Limitada, encontram-se na situação prevista na alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro;

2. Havendo necessidade de assegurar a gestão das empresas referidas por forma a servir os interesses nacionais e constatando-se a premência em dinamizar e disciplinar a distribuição e assistência técnica no que se refere a matérias-primas metálicas, ferragens e ferramentas manuais para as indústrias em geral e em especial no que se refere aos sectores metalúrgico e metalo-mecânico, nomeio uma comissão administrativa geral composta por seguintes elementos:

João António Cavaleiro Pinho Ferrão.
João Luís Pinheiro.
Fernando Sumbana Júnior.
Manuel Serpa de Oliveira.
Oliveira Pedro Uaciquete.

3. Compete à comissão administrativa geral, além das funções normais de gestão, todas as acções conducentes à apresentação da proposta de criação de uma empresa estatal distribuidora de metais, com implementação a nível nacional, nomeadamente as seguintes:

- Proceder à liquidação das empresas referidas em 1. bem como à de todas as que venham a ser remetidas à sua tutela por despachos posteriores.
- Delegar, a nível regional, no todo ou em parte, os poderes que lhe são conferidos pelo presente despacho;
- Nomear agentes e celebrar contratos de distribuição para venda a retalho a nível regional ou local;
- Nomear representantes para administrar as participações financeiras, das empresas envolvidas, em outras empresas, sempre que tal se revele conveniente e não contrarie disposições superiores.

4. É conferido às empresas referidas neste despacho o exclusivo da distribuição por grosso dos materiais referidos em 2.

5. São revogadas todas as procurações e suspensos todos os elementos das gerências anteriores.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 9 de Maio de 1978. — O Ministro da Indústria e Energia, Mário da Graça Machungo.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 117/78

de 16 de Maio

O Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, estabeleceu as normas gerais pelas quais se deve orientar a actividade de caça, definindo as suas modalidades e o licenciamento correspon-

dente e estabelecendo as principais limitações à sua prática bem como as infracções e suas punições.

Torna-se agora necessário regulamentar a actividade de caça no seu pormenor, estabelecendo as demais normas necessárias à aplicação do referido decreto.

Nestes termos, usando da competência que lhes é conferida pelo n.º 1 do artigo 18.º, do referido Decreto n.º 7/78, os Ministros da Agricultura, das Finanças e da Justiça determinam:

CAPÍTULO I

Modalidades de caça

SECÇÃO I

Da caça para autoconsumo

Artigo 1.º — 1. Designa-se por «caça para autoconsumo familiar» a caça destinada, exclusivamente, à satisfação das necessidades alimentares do agregado familiar.

2. Esta modalidade de caça poderá ser praticada individualmente, na área administrativa da própria residência.

3. A esta modalidade de caça corresponde a licença modelo A.

Art. 2.º — 1. Designa-se por «caça para autoconsumo colectivo», a caça destinada à satisfação das necessidades alimentares de um conjunto de pessoas que vivem ou produzem organizadas colectivamente.

2. Esta modalidade de caça deve ser praticada por brigadas criteriosamente escolhidas pela direcção da organização beneficiária, entre os seus membros, ou pela brigada de defesa de pessoas e bens, se a houver.

3. A esta modalidade de caça corresponde a licença modelo B.

Art. 3.º A os Conselhos Executivos de Distrito em geral e aos Serviços Distritais de Agricultura em particular, da área de residência do caçador, competirá controlar o número dos animais por ele abatidos, tendo sobretudo em atenção os seguintes princípios:

- a) Impedir que se desvirtue a finalidade da caça de subsistência, a qual se deve destinar unicamente à satisfação das necessidades imediatas do agregado familiar, ou da organização beneficiária não sendo, portanto, permitida qualquer possibilidade de comércio;
- b) Evitar a incorrecta utilização e a desnecessária destruição do recurso natural representado pela fauna bravia, para o qual se pretende um aproveitamento duradouro.

Art. 4.º Compete igualmente às mesmas estruturas do Aparelho do Estado alertar os caçadores para o princípio da utilização integral de peles e de troféus, zelando pelo seu cumprimento, com vista tanto a estimular o aproveitamento local de tais bens como a acondicioná-los para ulterior utilização por parte de organizações artesanais ou industriais.

SECÇÃO II

Da caça em defesa de pessoas e bens

Art. 5.º A caça em defesa de pessoas e bens deve ser praticada por brigadas especialmente formadas para o efeito, sob a orientação dos elementos do Ministério da Agricultura com funções de fiscalização.

Art. 6.º Na caça em defesa de pessoas e bens, o abate das espécies protegidas constantes do mapa II, deve ser

evitado, recorrendo-se ao seu afugentamento ou captura, solicitando para o efeito, sempre que possível, a colaboração do agente de conservação mais próximo.

Art. 7.º A captura de animais nos termos do artigo anterior, obriga à sua entrega ou comunicação do facto, à autoridade administrativa mais próxima, que lhe dará o destino mais apropriado.

Art. 8.º Relativamente aos despojos e troféus dos animais abatidos ao abrigo do direito de defesa de pessoas e bens, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) A carne será distribuída pelos habitantes da região, sob supervisão das respectivas estruturas;
- b) Os troféus são sempre pertença do Estado e compete às estruturas do Ministério da Agricultura providenciar a sua entrega às estruturas de comercialização.

Art. 9.º — 1. Sempre que se trate de organizações de tipo colectivo (aldeias comunais, cooperativas de produção, propriedades estatais) a caça em defesa de pessoas e bens deverá ser feita por brigadas organizadas pelas respectivas estruturas de direcção.

2. Sempre que possível, as brigadas actuarão sob a orientação técnica dos elementos do Ministério da Agricultura, com funções de fiscalização da respectiva área.

3. Imediatamente após a formação das brigadas, as estruturas directivas da organização colectiva respectiva darão conhecimento do facto ao departamento regional da DINAP, bem como ao Conselho Executivo do respectivo distrito.

SECÇÃO III

Da caça desportiva

Art. 10.º A «caça desportiva» só poderá ser praticada pelos titulares de licenças modelo C, D ou E, em zonas especificamente indicadas para o efeito.

Art. 11.º Na «caça desportiva» é interdito o abandono ou não aproveitamento integral da carne, peles e outros troféus de valor dos animais abatidos. Caso o caçador não esteja interessado em utilizar estes produtos, fica o mesmo, ou a organização responsável, no caso de caçador não residente, obrigado a conservá-los em bom estado para posterior entrega à estrutura do Ministério da Agricultura mais próxima.

Art. 12.º — 1. Para os fins do presente regulamento são considerados auxiliares, os indivíduos que assistam às caçadas, os quais poderão transportar mas não usar, armas de fogo.

2. São considerados acompanhantes, o cônjuge e os filhos menores de 18 anos do caçador, bem como os motoristas das viaturas.

CAPÍTULO II

Licenças de caça

Art. 13.º Existem os seguintes modelos de licença de caça:

- a) Licença modelo A, para «caça de autoconsumo familiar»;
- b) Licença modelo B, para «caça de autoconsumo colectivo»;
- c) Licença modelos C e D, para «caça desportiva» a praticar por residentes;
- d) Licença modelo E, para «caça desportiva» a praticar por não residentes.

Art. 14.º — 1. A licença modelo A é concedida pela estrutura do Ministério da Agricultura do Distrito onde reside

o interessado, ouvida a estrutura política respectiva, e mediante o pagamento da taxa constante do anexo I.

2. A posse desta licença permite a caça de aves, roedores, suídeos e cabritos do mato com exclusão das espécies cujo abate é proibido e constantes do mapa II em anexo à presente portaria.

Art. 15.º — 1. A licença modelo B é concedida pela estrutura do Ministério da Agricultura do Distrito onde residem os interessados, ouvida a estrutura política respectiva e mediante o pagamento da taxa constante do anexo I.

2. Ao abrigo desta licença é autorizado o abate dos animais comestíveis constantes do mapa I em anexo a esta portaria, com excepção da Inhala, Elande, Cudo, Zebra, Hipopótamo e Elefante. O abate desta última espécie poderá, no entanto, ser permitido no caso de animais adultos sem pontas.

Art. 16.º — 1. As licenças modelos C e D são concedidas pela Repartição de Pecuária da Província onde reside o interessado, ouvida a estrutura política do local de residência, e mediante o pagamento da taxa-base anual fixada no anexo I.

2. A licença modelo C (limitada) dá direito ao abate de aves e roedores, e a licença modelo D (alargada) dá direito ao abate das espécies constantes do mapa I anexo à presente portaria.

3. Ambas as licenças são válidas para todas as zonas especificamente indicadas para a «caça desportiva», e, anualmente, será estabelecido por portaria do Ministro da Agricultura, o número de animais de cada espécie que poderá ser abatido ao abrigo das licenças acima referidas.

4. O titular duma licença modelo D poderá ainda abater outros animais, cujo número será estabelecido, anualmente, por portaria do Ministro da Agricultura, mediante o pagamento de taxas extras (senhas suplementares) correspondentes ao valor atribuído a essas espécies no anexo I da presente portaria.

Art. 17.º — 1. A licença modelo E é emitida pela Direcção Nacional de Pecuária, mediante o pagamento da taxa-base prevista no anexo I desta portaria.

2. Esta licença é válida por quarenta e cinco dias, para todas as zonas especificamente indicadas para a «caça desportiva».

3. Ao abrigo desta licença o seu titular poderá abater os animais constantes do mapa I, bem como outros, mediante o pagamento de taxas extras (senhas suplementares) correspondentes ao valor atribuído a essas espécies no anexo I desta portaria.

4. Anualmente, será estabelecido por portaria do Ministro da Agricultura o número de animais que poderão ser abatidos nos termos do n.º 3 do presente artigo.

5. Os titulares desta licença actuarão sempre através de uma organização legalmente estabelecida, e serão sempre acompanhados, nas actividades de caça, por um guia destacado por aquela organização.

6. A actividade destas organizações será regulamentada anualmente, por portaria, onde serão estipuladas as áreas de actuação, as espécies cujo abate será permitido, a duração da excursão venatória e as taxas aplicáveis.

Art. 18.º — 1. Os indivíduos a quem for concedida licença de caça são obrigados a apresentá-la para inspecção aos agentes de fiscalização, e a manter actualizado o registo de todas as peças por si abatidas.

2. O registo será feito a tinta no próprio dia do abate dos animais, considerando-se abatidos durante a noite aqueles que forem encontrados na posse do caçador, no período compreendido entre meia hora depois do «pôr-do-sol» e meia hora antes do «nascer-do-sol», cujo registo não conste da respectiva licença.

3. Incluir-se-ão nos registos e considerar-se-ão como caçados todos os animais que forem mortos, capturados ou feridos, mesmo em caso de erro ou acidente.

CAPÍTULO III

Das limitações à prática da caça

Art. 19.º — 1. Os animais cuja caça é permitida são os que figuram na lista constante do mapa I, anexo a esta portaria.

2. Os animais cuja caça não é permitida são os que figuram na lista constante do mapa II anexo a esta portaria.

Art. 20.º — 1. Não é permitido o abate de fêmeas de mamíferos acompanhadas por crias e, salvo os casos previstos nesta portaria, ou outra legislação adequada, de qualquer fêmea identificável como tal.

2. Exceptuam-se os cabritos do mato, dos quais se podem abater, também, as fêmeas.

Art. 21.º — 1. Não é permitido o uso de espingardas de alma lisa, (caçadeira), excepto para o abate de aves, roedores, porcos vermelhos, cabritos de mato e imbabalas, e ainda em perseguição dos grandes carnívoros feridos, quando municiadas com zagalotes.

2. No caso da caça aos porcos vermelhos, cabritos e imbabalas, e na perseguição de carnívoros, só poderão ser utilizadas armas iguais ou superiores a calibre 12.

3. Não é permitido o uso de carabinas de calibre inferior a 6 mm.

4. Não é permitido o uso de carabinas de calibre inferior a 375, na caça ao Elefante, Búfalo e Hipopótamo.

5. Não é permitido o uso de armas automáticas.

6. Não é permitido o recurso a queimadas para abater e cercar animais.

7. Não é permitido o uso de laços, armadilhas metálicas ou explosivas e venenos ou similares.

Art. 22.º — 1. Não é permitida a caça nos terrenos legalmente vedados, onde se processam actividades de exploração agrícola ou industrial, sem autorização dos respectivos utentes.

2. Não é permitida a caça num raio de acção de 3 km em redor dos centros urbanos e suas áreas de expansão, e numa faixa de 3 km para ambos os lados das estradas públicas ou linha de Caminhos de Ferro, desde que se utilizem armas de fogo.

3. Não é permitida a caça nas ilhas e ilhotas existentes ao longo da costa.

Art. 23.º — 1. Não é permitida a «caça desportiva» nos terrenos abertos cultivados, no período entre a sementeira e a colheita.

2. Não é permitida a «caça desportiva», durante a noite, no período compreendido entre meia hora depois do «pôr-do-sol» e meia hora antes do «nascer-do-sol».

3. Na caça «caça desportiva» não é permitida a perseguição dos animais com veículos automóveis, aviões ou helicópteros.

Art. 24.º — 1. Sempre que, no exercício da caça, um animal for ferido, seja em que circunstância for, o caçador fica obrigado a fazer todos os esforços no sentido de o abater.

2. Exceptua-se o caso de espécies protegidas em que, contudo, deverá ser comunicada a ocorrência à estrutura do Aparelho do Estado mais próxima.

Art. 25.º As operações de abate controlado cu captura de animais bravios, as colheitas para fins científicos e as operações de manejo de Parques e Reservas, serão regidas por estatuto próprio e poderão constituir excepção às normas desta portaria desde que autorizadas por despacho do Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO IV

Dos troféus e despojos

Art. 26.º Entende-se por troféus, as partes duráveis dos animais bravios, nomeadamente a cabeça, cornos, dentes, peles, cerdas, unhas, garras, ovos e penas.

Art. 27.º Entende-se por despojos, a carne, as vísceras, a gordura e as restantes partes não mencionadas no artigo anterior.

Art. 28.º A posse e o trânsito dos troféus e despojos obriga a um documento comprovativo da legalidade dos mesmos.

Art. 29.º — 1. A licença de caça, ao abrigo da qual foram abatidos os animais de que provêm os troféus ou despojos, servirá durante o período de validade, como documento bastante. Findo aquele período, torna-se necessária a obtenção de um certificado de posse de troféus, emitido pela Direcção Nacional de Pecuária.

2. Exceptua-se o marfim de elefante e de hipopótamo, o qual deverá ser manifestado, dentro de trinta dias contados da data do abate, sendo devidas as taxas previstas no anexo 1 da presente portaria.

Art. 30.º — 1. Quando considerados necessários para museus ou colecções científicas, poderão os troféus e despojos, passar a constituir património cultural científico do Estado.

2. Quando se trate de troféus e despojos obtidos por caçadores desportivos, a sua passagem para o Estado far-se-á mediante o pagamento de uma indemnização correspondente ao seu valor.

Art. 31.º Só poderão ser comercializados os troféus que possuam o respectivo certificado de posse.

Art. 32.º — 1. A comercialização dos troféus e despojos que não sejam directamente utilizados pelos indivíduos ou organização detentora da respectiva licença de caça, ao abrigo da qual foram obtidos, deverá processar-se através de uma autorização da Direcção Nacional de Pecuária.

2. Pela passagem da autorização prevista no número anterior, é devida uma taxa anual fixada no anexo 1, desta portaria.

Art. 33.º — 1. A importação e exportação de troféus e despojos, para fins comerciais, deverão processar-se de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 32.º

2. A exportação de troféus por parte de indivíduos seus detentores, só será permitida quando se ausentem definitivamente do país, e carece, para além de outras exigências legais, de autorização da Direcção Nacional de Pecuária.

Art. 34.º Os indivíduos que encontrem pontas de marfim, bem como outros troféus em bom estado de conservação, deverão entregá-los às estruturas do Aparelho do Estado mais próximas, que os encaminharão para a Direcção Nacional de Pecuária.

Art. 35.º Os detentores de troféus e despojos encontrados em contravenção das disposições legais, serão incriminados nas correspondentes infracções, sem prejuízo das sanções aplicáveis a outros responsáveis.

CAPÍTULO V

Fiscalização, infracções e suas punições

SECÇÃO I

Da fiscalização

Art. 36.º — 1. No exercício da fiscalização referida no artigo 17.º do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, só podem levantar autos as entidades a quem tal competência seja atribuída pelo diploma relativo às suas funções normais.

2. As restantes entidades deverão participar os factos

às entidades competentes, as quais poderão ordenar as diligências pertinentes à execução do processo.

Art. 37.º Aos elementos do Ministério da Agricultura com funções de fiscalização, compete:

- a) Desenvolver actividades de divulgação e consciencialização popular, sobre o valor científico, cultural e económico da fauna bravia;
- b) Vigiar continuamente as áreas que lhes forem distribuídas pelo Ministério da Agricultura com o fim principal de evitar as infracções do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, e a toda a legislação subsidiária;
- c) Levantar em conformidade com as leis em vigor os autos das infracções verificadas, enviando-os em triplicado às estruturas regionais da DINAP;
- d) Apreender licenças de caça, armas, munições, troféus e despojos quando a lei o permita;
- e) Deter e remeter à autoridade competente mais próxima, os indivíduos que, encontrados em flagrante infracção ao Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, e a toda a legislação subsidiária, não acatem ou desrespeitem as instruções dadas, se recusem a identificar-se, a exhibir e entregar as suas licenças de caça quando consideradas apreendidas, a entregar armas, munições, despojos e troféus considerados ilegais ou em situação de infracção, ou desrespeitem o próprio agente;
- f) Providenciar pelo correcto aproveitamento dos troféus e despojos apreendidos. Sempre que possível a carne deverá ser entregue às estruturas do Aparelho do Estado e do Partido para utilização de acordo com o disposto no artigo 8.º Na impossibilidade deste aproveitamento deverão proceder à sua destruição, levantando auto da ocorrência;
- g) Informar mensalmente, por relatório, a estrutura regional da DINAP de que depende, sobre a situação da fauna bravia em geral e sobre todos os factos de que tenha conhecimento e interessem à sua conservação.
- h) Visitar propriedades legalmente vedadas com prévio conhecimento dos seus proprietários ou representantes, para efeitos de fiscalização e de colheita de elementos de informação relacionados com a fauna bravia nelas existentes. O prévio conhecimento do proprietário ou seu representante é dispensável em caso de flagrante delito.

Art. 38.º — 1. Os agentes de fiscalização referidos no artigo 17.º do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, quando uniformizados e devidamente identificados podem realizar buscas a estabelecimentos comerciais ou industriais, a acampamentos de caça e armazéns e mandar parar e inspeccionar qualquer meio de transporte assim como reter indivíduos a pé, quando, conforme os casos, tenham suspeita ou a confirmação da posse ou transporte de armas, troféus ou despojos, em contravenção com as normas estabelecidas, actuando de acordo com a infracção verificada.

2. Estes agentes, desde que acompanhados de um representante das estruturas de segurança, podem passar buscas às residências particulares suspeitas de albergar armas, munições, explosivos, troféus ou despojos em contravenção às leis de caça.

Art. 39.º As entidades a quem compete a fiscalização, referidas no artigo 17.º do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, sempre que presenciarem qualquer infracção a este decreto ou legislação subsidiária, deverão participar ou levantar «autos de notícia», onde se mencionarão a correcta identi-

ficação do infractor, o local e data em que aquela ocorreu, a natureza da mesma e a identificação das testemunhas, se as houver.

Art. 40.º Os «autos de notícia» deverão ser assinados pela autoridade ou agente de fiscalização que os levantou ou participou, e pelas testemunhas, se houver.

Art. 41.º Os «autos» levantados nos termos dos artigos anteriores farão fé em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os levantou ou participou.

Art. 42.º As infracções que não tenham sido presenciadas pelas autoridades ou agentes de fiscalização referidas no artigo 17.º do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, deverão ser participadas às autoridades judiciais por intermédio da DINAP.

Art. 43.º — 1. Os autos de notícia levantados nos termos do artigo 40.º serão enviados à Repartição Provincial de Pecuária respectiva onde aguardarão durante quinze dias, a contar da data da notificação do infractor, o pagamento voluntário da multa.

2. A notificação do infractor para pagamento voluntário da multa deverá ser efectuada, se possível, quando for verificada a infracção, mencionando-se este facto no auto de notícia.

3. Se não tiver sido possível a notificação prevista no número anterior, deverá a Repartição Provincial de Pecuária determinar que a ela se proceda por intermédio dos seus agentes, directamente, ou por carta registada com aviso de recepção.

Art. 44.º Quando não tenha sido efectuada o pagamento voluntário da multa, no prazo legal, a Repartição Provincial de Pecuária deverá enviar os «autos de notícia», dentro de dez dias, às autoridades judiciais.

SECÇÃO II

Das infracções e suas punições

Art. 45.º Aquele que se oponha ao disposto no artigo 37.º e artigo 38.º e seus números, comete o crime de desobediência à autoridade, sem prejuízo das sanções previstas nesta portaria.

Art. 46.º Para efeitos da presente portaria, consideram-se infracções, além das previstas no Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, os seguintes actos ou omissões:

- a) Falta de registo das peças abatidas na respectiva licença;
- b) Abater maior número de animais do que o permitido pela respectiva licença;
- c) Uso de meios proibidos;
- d) Caçar em terrenos legalmente vedados onde se processam actividades de exploração agrária ou industrial sem autorização dos respectivos utentes;
- e) Caçar com licença desportiva em áreas não especificamente indicadas para o efeito;
- f) Praticar a «caça desportiva» durante a noite;
- g) Abater fêmeas identificáveis como tal, exceptuando-se as dos cabritos do mato;
- h) Trânsito de troféus e despojos, sem serem acompanhados de documentos comprovativos de sua posse legal;
- i) Falta de registo de marfim de elefante e de hipopotamo;
- j) Posse de troféus sem o correspondente certificado;
- l) Abandonar animais feridos, carne, peles, e outros troféus de animais abatidos e não proceder à entrega dos mesmos às estruturas do Aparelho do Estado conforme o disposto nesta portaria;

m) Transporte de despojos sem os correspondentes troféus que permitam identificar a espécie e o sexo do animal a que pertencem;

Art. 47.º — 1. As infracções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), g) e m) do artigo anterior, serão punidas com a multa de 3000\$, acrescida do valor dos animais abatidos.

2. As infracções previstas nas alíneas b), h), i), j) e l) do artigo anterior, serão punidas com a multa de 6000\$, acrescida do valor dos animais.

3. A reincidência será punida com o dobro das multas aplicáveis.

4. A acumulação de infracções será punida com a soma das respectivas multas.

Art. 48.º Até prova em contrário, presume-se que o animal bravo foi abatido por aquele que o transporta ou conserva em seu poder.

Art. 49.º Todo aquele que for encontrado a negociar despojos e troféus provenientes de animais abatidos sem licença, será punido com a multa correspondente à infracção cometida pelo caçador.

Art. 50.º Todas as infracções deverão ser comunicadas ao Corpo de Polícia de Moçambique.

Art. 51.º Da aplicação das multas por infracção das normas regulamentares de caça, resultam os seguintes efeitos:

- a) Apreensão e perda a favor do Estado dos troféus e despojos;
- b) Apreensão e perda a favor do Estado das armas, munições e quaisquer apetrechos utilizados, tais como farolins, baterias, lanternas, facas, catanas e cabos de aço, que o infractor tenha consigo no momento em que seja verificada qualquer das infracções descritas nas alíneas a) a g) e l) a m) do artigo 46.º desta Portaria e artigos 11.º a 15.º do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril;
- c) Apreensão de licença e interdição de concessão de nova licença pelo período de quatro anos, se se tratar das infracções previstas nos artigos 11.º a 15.º do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril;
- d) Apreensão de licença e interdição de concessão de nova licença pelo período de dois anos, se se tratar das infracções descritas no artigo 46.º desta Portaria;
- e) Apreensão de licença e interdição da concessão de nova licença pelo período de oito anos, nos casos de reincidência às infracções descritas no artigo 46.º desta Portaria;
- f) Apreensão e perda a favor do Estado das viaturas utilizadas nas caçadas, quando os infractores forem encontrados em flagrante delito dentro dos limites dos Parques Nacionais e Reservas.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 52.º Todas as dúvidas surgidas na execução da presente portaria, serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 53.º Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 1978.

Maputo, 17 de Abril de 1978. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*. — O Ministro da Justiça, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

MAPA I

Lista dos animais cuja caça é permitida e seu valor para efeitos de graduação de multas

(ARTIGO 19.º N.º 1)

Nome em português	Nome científico	Valor
1. Mamíferos:		
Boi-cavalo	<i>Connochaetes taurinus</i>	4 800\$00
Búfalo	<i>Syncerus caffer</i>	8 500\$00
Cabritos:		
Azul	<i>Cephalophus monticola</i>	400\$00
Chengane	<i>Nesotragus moschatus</i>	400\$00
Cinzento	<i>Sylvicapra grimmia</i>	350\$00
Mangul	<i>Cephalophus natalensis</i>	350\$00
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	350\$00
Xipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	350\$00
Xipenhe grisalho	<i>Rhaphicerus melanotis</i>	350\$00
Chango	<i>Redunca arundinum</i>	1 700\$00
Inhacoso	<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	5 700\$00
Cudo	<i>Tragelaphus strepsiceros</i>	9 000\$00
Elande	<i>Taurotragus oryx</i>	12 000\$00
Elefante	<i>Loxodonta africana</i>	26 000\$00
Gondonga	<i>Alcelaphus lichtensteini</i>	3 500\$00
Hipopótamo	<i>Hippopotamus amphibius</i>	11 000\$00
Imbabala	<i>Tragelaphus scriptus</i>	1 000\$00
Inpala	<i>Aepyceros malampus</i>	1 500\$00
Inhala	<i>Tragelaphus angasis</i>	7 000\$00
Ficocero	<i>Phacochoerus aethiopicus</i>	1 500\$00
Leão	<i>Panthera leo</i>	7 000\$00
Lebres	Todas as espécies	60\$00
Leopardo	<i>Panthera pardus</i>	15 000\$00
Macaco-cão	<i>Papio ursinus p. cynocephalus</i>	300\$00
Majengo ou lebre saltadora	<i>Pedetes capensis</i>	60\$00
Pala-pala	<i>Hippotragus niger</i>	9 000\$00
Porco bravo	<i>Potamochoerus porcus</i>	1 100\$
Porco espinho	<i>Hystrix africae-australis</i>	650\$00
Zebra	<i>Equus burchelli</i>	13 500\$00
2. Aves:		
Abetardas	Todas as espécies excepto a Abetarda Gigante e Abetarda de nuca alaranjada	100\$00
Codornizes	Todas as espécies	20\$00
Corlitol	Todas as espécies	20\$00
Fracolinos	Todas as espécies	50\$00
Galinhas do mato	Todas as espécies	60\$00
Gansos	Todas as espécies	100\$00
Narcejas	Todas as espécies	25\$00
Patos	Todas as espécies	50\$00
Pombos	Todas as espécies	25\$00
Rolas	Todas as espécies	20\$00
3. Répteis:		
Crocodilos	<i>Crocodylus niloticus</i>	3 000\$00

MAPA II

Lista dos animais protegidos cuja caça não é permitida e seu valor para efeitos de graduação de multas

(ARTIGO 19.º N.º 2)

Nome em português	Nome científico	Valor
1. Mamíferos:		
Cabritos das pedras	Oreotragus oreotragus	2 000\$00
Caracal	Felis caracal	2 000\$00
Chacal dorso preto	Canis mesomelis	4 000\$00
Chacal listrado	Canis adustus	2 000\$00
Chango da montanha	Redunca fulvoflora	100 000\$00
Chita	Acinonix jubatus	75 000\$00
Civeta	Viverra civetta	2 000\$00
Dugongo	Dugong dugon	75 000\$00
Doninha nuca branca	Poecilogale albinucha	1 000\$00
Gato bravo	Felis lybica	1 000\$00
Gato cervical	Felis cervical	5 000\$00
Genetas ou simbas	Todas as espécies	1 000\$00
Girafa	Girafa camelo pardalis	75 000\$00
Hiena castanha	Hyeena brunca	4 000\$00
Hiena malhada	Crocota crocuta	2 000\$00
Jagras	Todas as espécies	1 000\$00
Lontras	Todas as espécies	2 000\$00
Mabecos	Lycaon pictus	3 000\$00
Macaco de cara preta ou azul	Cercopithecus pygerythrus	4 000\$00
Macaco Simango	Cercopithecus mitis	4 000\$00
Manguços	Todas as espécies	4 000\$00
Maritacaca	Ictonyx striatus	1 000\$00
Matagaíça	Hipotragus equinus	1 000\$00
M'zanze	Damoliscus lunatus	1 000\$00
Pangolim	Manis temintcki	1 000\$00
Protelo	Proteles cristatus	100 000\$00
Raposa orelhuda	Otocyon megalotis	100 000\$00
Ratel	Mellivora capensis	2 000\$00
Rinoceronte de lábio preensil	Dicerus bicornis	75 000\$00
Rinoceronte de lábio quadrado	Dicerus sinus	100 000\$00
Sitatunga	Limnotrague spekii	100 000\$00
2. Aves:		
Rapina (diurnas e nocturnas)	Todas as espécies	2 000\$00
Abetarda gigante	Chotiotis kori	4 000\$00
Abutres	Todas as espécies	2 000\$00
Avestruz	Struthia australis	50 000\$00
Calau do solo	Bucorvus cafer	3 000\$00
Cegonhas	Todas as espécies	2 000\$00
Flamingos	Todas as espécies	3 000\$00
Gaivotas e gaivinhas	Todas as espécies	2 000\$00
Garças	Todas as espécies	2 000\$00
Marabú	Letroptilos crumeniferus	3 000\$00
Pelicanos	Todas as espécies	2 000\$00
Serpentário	Sagittarius serpentarius	3 000\$00
3. Répteis:		
Tartarugas marinhas	Todas as espécies	50 000\$00
Lagartas varanus	Todas as espécies	1 000\$00
Pitão	Todas as espécies	2 000\$00

ANEXO II

Nomes vernaculares pelos quais é conhecida a fauna bravia moçambicana (mamíferos) nas diferentes línguas locais

1. Animais cuja caça é permitida:

Português	Ronga	Chope	Changane	Chitsua	Chindau	Sena	Angone	Chinhungue	Chuabo	Macua	Ajaua
Boi-cavalo ou Cocone	Ongonhe	Ongonhe	Ongonhe	Ongonhe	Ombore	Nhumbo	Indi	Nhumbo	Nhumbo	Inhapo	Sindi
Búfalo	Nhadzi	Nhari	Nhari	Nhari	Nhate	Nhiati	N'djate	Nhati	Narri	Nhassi	N'djati
Cabritos:											
Azul	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chengane	Chhengana	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cinzento	Chipeia	Nhuti	-	Changane	Cesse	-	-	-	Nhacode'	Cutuce	Catucue'
Mangul	Mangulué	Mangulué	Chinguengué	Mangulo	Chuite	-	-	-	-	-	-
Oribi	-	-	Inhametave	Chinhametave	Chenhametave	-	-	-	-	Nhamaheme	-
Xipenhe	Tibo	Tibo	-	Xipene	Xituque	-	T'chipale	Cassanhe	-	Natcholo	N'golombué
Xep. Grisalho	-	-	Chipuitipuitzi	Xipene	Buti	-	-	-	-	-	-
Chango	Muziqui	Chango	Chango	Chango	Zave	Nsongo	N'dope	Chango	N'sengo	Etove	Dopé
Inhacoso ou Piva	Plungo	Piva	Piva	Piva	Piva	Inhacozui	N'doboro	Inhacoso	-	Nandouro	N'dobolo
Cudo	Ganchla	-	Nongo	Nongo	Chavaiaia	N'goma	N'dandala	N'goma	N'goma	Etata	Dandola
Elande	Môfo	N'dlhofo	Môfo	Môfo	Embôfo	N'tula	Mibundjo	N'tchêfo	N'muca	Palala	M'bundjo
Elefante	Nlhofo	N'dahofa	N'dlofo	Injôfo	N'jôo	N'zoo	N'dembo	N'dzôo	N'dôo	Etebo	Dembo
Gondonga ou Vaca do mato ..	-	P'pujo	D'zongonge	Gondonga	Gondonga	Gondonga	N'goi	Gondo	Gondonga	Ecole	N'goi
Hipopótamo	M'pfuvo	Nvuô	Boma	Infuvu	Muuvo	Mavúo	N'domondo	M'bvuo	Tomodo	Epito	N'domondo
Imbabala	M'babala	-	M'babala	Bavala	Choma	Bauala	M'balava	Baula	Bauala	Epala	M'bavala
Impala	M'hala	-	Imhala	Mala	M'bala	M'suala	Vala	N'tsuala	N'suala	Suala	Suala
Facocero	Danalazana	-	Danane	Davane	Davani	N'giri	Lipangô	Ngiri	Ngiri	Paco	M'bango
Inhala	Balamutende	Gueia	Inhala	Nhala	Bulamutende	Buinde	-	-	Muinde	-	-
Leão	N'gonhama	-	Ingala	N'gaala	Pondôro	N'talamo	Lihimba	M'pondoro	Podogoota	Karramo	Lissimba
Lebres	M'fundla	Xivunzana	Fundlha	Mifundja	Tsoro	N'sulo	Tchipetcha	Sulo	Sulo	Ucula	Sungula
Macaco-cão	Feni	Feni	Fene	Fene	Zindele	Bongue	Lindjani	Mivindo	Bongue	Cole	Lidjani
Leopardo	Ingué	Incue	Ingué	Ingué	Camba	Nharrugvé	Nhalugué	Naaluqué	Nharugué	Havara	Tizuvi
Majengo ou Lebre saltadora ..	Majengo	Majengo	Majengo	Majengué	Chima	N'sengo	-	Sulogombe	-	-	-
Palapala	M'palapala	Palapala	Malamala	Palapala	Bacapala	Palapala	Mbalape	Mpalapala	-	Palavi	M'balapi
Porco Bravo	N'gulube	Cumba	Cumba	Cumba	Guruwé	N'cumba	N'guluvo	Numba-ia-tengo	-	Giuvé	Lingulúé
Porco Espinho	Nungo	Nungo	Nungo	Nungo	Nungo	Nungo	N'Dino	Nungo	Mungo	Nachinibo	N'Dino
Zebra	Duba	Mangua	Duba	M'bizi	Duva	M'bidzi	M'bunda	Pidzi	Mibizi	Imputa	Lipunda

2. Animais cuja caça é proibida:

Português	Ronga	Chope	Changanc	Chitsua	Chindau	Sena	Angone	Chinhungue	Chuabo	Macua	Ajaua
Cabritos das pedras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caracal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chacal de dorso preto	Cholva	-	Pungucha	Mahava	Mungubge	-	Libueia	Bunbi	-	Cuante	Lizôco
Chacal listrado	Pungucha	-	Pungucha	Canga	Mungubge	-	Libueia	Bunbi	-	Cuante	Lizôco
Chita	Chicancanca	-	Cicancanca	Chicancanca	N'juzi	N'juzi	Cantulumbu- lo	Chinguingui	Njuzi	Inruane	-
Chango da montanha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Civeta	Cochla	-	Fungué	-	Nungo	-	Chombué	-	-	Ituco	Dtuzi
Dugongo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Doninha de nuca branca	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Gato bravo	-	Nandzane	-	Injôte	M'baka	M'Paca bonga	Vumbué	Bonga	M'Paca bonga	Cahúpue	-
Gato cerval	Nihoti	Simba	G'ihoti	Indlhôte	N'judzi	Miele	-	Muiri	Miele	-	-
Girafa	D'lhulamiti	-	Ushlho	Muchua	Hucho	-	-	N'suala	Muzengo	Nhapa	Bendo
Genetas ou simba	Simba	Ushllo	Simba	Simba	Simba	Chombué	Simba	Dipuzi	-	Tuiga	Tuiga
Hiena castanha	Misse	Nhaduqué	Misse	Misse	Tica	-	-	-	-	Catchuia	Lituno
Hiena malhada	Misse	Nhaduqué	Misse	Misse	Bongo	Tica	Licovere	Tica	Namungumo	Catchupa	Lituno
Jagras	Chiembvana	-	Bica	Chohooane	Gueia	-	-	Nhalugué	Mbizi	Ijanga	-
Lontra	Mtini	Tini	Tine	Tini	M'binja	M'biti	Catumbo	Catumbué	-	Catumpa	Kalengo
Mabécos	Quintchane	-	Manganane	Cholua	Bumi	Bindzi	Limiai	M'pundi	-	Muigi	Lissôgo
Macacos de cara preta ou azul	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Macaco simango	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Manguços	Ncola	-	Cala	-	Donono	-	-	-	-	Intulo	Lizulo
Maritacaca	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Matagaiça	Matagaiça	-	Angacais	Angacaia	Angacaia	-	-	-	-	-	-
M'zanze	M'zanzi	-	S'tacatira	M'zanzi	S'tacativa	-	-	-	-	-	-
Pangolim	Alacavuma	Alaeavuma	Alacavuma	Alacavuma	N'cala	-	-	-	Tibangoé	-	-
Protelo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Ica	N'gaka
Raposa orelhuda	M'buana	Nhapue	-	Canga	Mugulé	Nhenga	Congué	N' Candue	Munhinga	Nanhoma	Bave
Ratel	Chiduduane	-	Chidzidzi	Chizidi	Chizizi	Chinchere	-	Sere	-	Cankoto	Licule
Rinoceronte lábio prensil	Chibadjano	-	Chibadjano	Imbelembe	Chicotó	Puete	Mibera	Pembere	Puete	Inkuli	Inkuli
Rinoceronte lábio quadrado	M'combe	-	-	-	-	-	-	-	-	Pela	Mbera
Sitatunga	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ANEXO I

Tabelas das taxas e seus valores

I — Taxas de licença de caça:

A — Para residentes:

1 — Modelo A (caça para autoconsumo familiar) (artigo 13.º a)	200\$00
2 — Modelo B (caça para autoconsumo coletivo) (artigo 13.º b)	500\$00
3 — Modelo C (limitada) (caça desportiva para residentes) (artigo 13.º c)	1 000\$00
4 — Modelo D (alargada) (caça desportiva para residentes) (artigo 13.º c)	3 000\$00

B — Para não residentes:

5 — Modelo E (caça desportiva para não residentes) (artigo 13.º d)	8 000\$00
--	-----------

C — Para residentes e não residentes:

II — Preços das senhas suplementares devidas pelo abate de animais em conformidade com o disposto nos artigos 16.º e 17.º e seus números 4 e 3:

Nome em português	Desportista não residente	Desportista residente
1 — Mamíferos:		
Boi-cavalo ou cocone	2 000\$00	1 000\$00
Búfalo	5 000\$00	2 000\$00
Cabritos:		
Azul	1 000\$00	300\$00
Chengane	1 000\$00	300\$00
Cinzento	1 000\$00	300\$00
Mangul ou encarnado	1 000\$00	300\$00
Oribi	1 000\$00	300\$00
Xipenhe	1 000\$00	300\$00
Xipenhe grisalho	1 000\$00	300\$00
Chango	2 000\$00	500\$00
Inhacoso	5 000\$00	1 000\$00
Cudo	7 500\$00	3 000\$00
Elande	7 500\$00	4 000\$00

Nome em português	Desportista não residente	Desportista residente
Elefante 1.º	10 000\$00 (a)	5 000\$00 (a)
Elefante 2.º	15 000\$00 (a)	7 500\$00 (a)
Elefante fêmeas ou machos, sem dentes	7 500\$00	3 000\$00
Gondonga ou vaca do mato	2 000\$00	1 000\$00
Hipopótamo	5 000\$00 (a)	2 000\$00 (a)
Imbabala	3 000\$00	500\$00
Impala	2 000\$00	500\$00
Inhala	10 000\$00	2 000\$00
Facocero ou javali	1 500\$00	500\$00
Lcão	15 000\$00	2 500\$00
Lebres	—\$— (b)	—\$— (b)
Leopardo	20 000\$00	5 000\$00
Macaco-cão	500\$00	100\$00
Majengo	—\$— (b)	—\$— (b)
Palapala	7 500\$00	3 000\$00
Porco bravo	1 500\$00	500\$00
Porco espinho	500\$00	100\$00
Zebra	10 000\$00	5 000\$00
2 — Aves:		
Todas as constantes do mapa I	—\$— (b)	—\$— (c)

(a) Acrescida das taxas constantes do capítulo IV deste anexo a pagar no acto do manifesto ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º

(b) Grátis condicionado contudo aos limites estabelecidos por portaria anual.

III — Taxas devidas pela passagem de segundas vias:

Licença de caça dos Modelos A e B	50\$00
Licença de caça dos Modelos C e D	100\$00
Licença de caça do Modelo E	250\$00

IV — Taxas devidas pela emissão de certificados de posse de marfim. Artigo 29.º, n.º 2.

1 — Marfim de Elefantes:	Não residente	Residente
Até 10 kg de peso	100\$00 kg	50\$00 kg
De 10 kg de peso	200\$00 kg	100\$00 kg
25 a 1/45	400\$00	200\$00
Mais de 45 kg	600\$00 kg	300\$00 kg

V — Taxa anual devida por autorização de comércio de troféus e despojos:

Artigo 32.º, n.º 2	5 000\$00
--------------------	-----------

Preço — 10\$00

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE